

PARECER JURÍDICO Nº. 112/2.021 – L.C.

RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Órgão Responsável: Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE.
Referência: Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2.021.
Protocolo nº: 2021001423.
Recorrentes: TBZ/MD Agência e Publicidade Eireli; Imagem Única Propaganda Ltda.
CPF/CNPJ/MF Recorrentes: 17.368.188/0001-28; 41.929.946/0001-14.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2.021 – CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DOS PROGRAMAS, AÇÕES E CAMPANHAS INSTITUCIONAIS DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAE – RECURSOS CONTRA DECISÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA EM JULGAMENTO DE CLASSIFICAÇÃO GERAL DAS PROPOSTAS TÉCNICAS – INVÓLUCROS 01 E 03 - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS - LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Autárquica, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2021001423, que trata sobre licitação na modalidade Tomada de Preços, autuado sob nº 001/2.021.



SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

Anexos ao mesmo constaram as peças de Recursos Administrativos recebidas em 16 de agosto de 2.021.

Referidas petições foram apresentadas, primeiramente por TBZ/MD Agência e Publicidade Eireli (CNPJ nº 17.368.188/0001-28), que argumenta que a empresa Silvio Emmanuel Amorim Pereira teria sido classificada com melhor pontuação, como primeira colocada na pontuação geral das propostas técnicas, de forma ilegal, pois, de acordo com a Recorrente, a Recorrida teria apresentado mais erros na licitação.

Argumenta que:

“[...] Após os julgamentos das propostas técnicas das 3 (três) empresas, a Comissão de Licitação convocou a “Segunda Sessão” para a divulgação da ata de julgamento das propostas, bem como o cotejamento das propostas técnicas do envelope 01 com as propostas identificadas apresentadas no envelope 02.

Ocorre que, por nossa surpresa, a empresa que contia mais erros na licitação, foi a que melhor pontuou e ficou como primeira colocada na pontuação geral das propostas técnicas.

[...]”.

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a classificação da empresa ora Recorrida, para que a mesma seja desclassificada, bem como seja revisada as notas da empresa Recorrente TBZ/MD.

Constou ainda, o Recurso Administrativo apresentado pelo empresa licitante Recorrente Imagem Única Propaganda Ltda. (CNPJ nº 41.929.946/0001-14), que argumenta que as empresas Silvio Emmanuel Amorim Pereira; e, TBZ/MD Agência e Publicidade Eireli teriam sido classificadas com melhores pontuações que a Recorrente, ficando as Recorridas em primeiro e segundo lugares na pontuação geral das propostas técnicas, de forma equivocada, pois, de acordo com a Recorrente, as Recorridas teriam apresentado propostas com falhas técnicas e omissões.



SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

Argumenta ainda a Recorrente que a SAE, não deveria contratar serviços de uma agência sem a certificação do Conselho da categoria, no caso o CENP.

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a classificação da empresa Recorrida Silvio Emmanuel Amorim Pereira, para que a mesma seja desclassificada pelas falhas e omissões técnicas, pela sua inadequação de CNAE como agência de publicidade, bem como por não possuir a Recorrida a certificação do CENP, bem como ainda, seja revisada as notas técnicas da empresa Recorrente Imagem Única Propaganda Ltda. e, por fim, seja realizado diligências necessárias no âmbito do aproveitamento do atual certame para retificar os termos e condições da etapa futura de habilitação para exigir a certificação do CENP.

Em seguida, as empresas Recorridas Silvio Emmanuel Amorim Pereira; e, TBZ/MD Agência e Publicidade Eireli., apresentaram suas Contrarrazões que foram recebidas respectivamente nos dias 23/08/2.021 e 25/08/2.021.

Por fim, a Subcomissão Técnica, emitiu, em 02 de setembro de 2.021, Parecer Técnico sobre as Razões de Recurso Administrativo apresentadas, bem como suas Contrarrazões, ratificando a pontuação atribuída as licitantes.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.



SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Autarquia Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que os Recursos Administrativos apresentados são cabíveis e tempestivos. Isso porque, o item 21 e seguintes do Edital, bem como a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, que detém a seguinte redação:

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;



SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no



SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

(...)

Os Recursos Administrativos das partes Interessadas-Recorrentes foram recepcionados, como relatado, no dia 16 de agosto de 2.021 (segunda-feira). Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida no dia 10/08/2.021 (terça-feira).

2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC¹, passamos a analisar as razões do recurso apresentado.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC “*não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

Questiona a Recorrente TBZ/MD Agência e Publicidade Eireli (CNPJ nº 17.368.188/0001-28), que a empresa Silvio Emmanuel Amorim Pereira teria sido classificada com melhor pontuação, como primeira colocada na pontuação geral das propostas técnicas, de forma ilegal, pois, de acordo com a Recorrente, a Recorrida teria apresentado mais erros na licitação.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

Por fim, a Recorrente pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a classificação da empresa ora Recorrida, para que a mesma seja desclassificada, bem como seja revisada as notas da empresa Recorrente TBZ/MD.

Questiona a Recorrente Imagem Única Propaganda Ltda. (CNPJ nº 41.929.946/0001-14), que argumenta que as empresas Silvio Emmanuel Amorim Pereira; e, TBZ/MD Agência e Publicidade Eireli teriam sido classificadas com melhores pontuações que a Recorrente, ficando as Recorridas em primeiro e segundo lugares na pontuação geral das propostas técnicas, de forma equivocada, pois, de acordo com a Recorrente, as Recorridas teriam apresentado propostas com falhas técnicas e omissões.

Argumenta ainda a Recorrente que a SAE, não deveria contratar serviços de uma agência sem a certificação do Conselho da categoria, no caso o CENP.

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a classificação da empresa Recorrida Silvio Emmanuel Amorim Pereira, para que a mesma seja desclassificada pelas falhas e omissões técnicas, pela sua inadequação de CNAE como agência de publicidade, bem como por não possuir a Recorrida a certificação do CENP, bem como ainda, seja revisada as notas técnicas da empresa Recorrente Imagem Única Propaganda Ltda. e, por fim, seja realizado diligências necessárias no âmbito do aproveitamento do atual certame para retificar os termos e condições da etapa futura de habilitação para exigir a certificação do CENP.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípuo de alcançar o interesse da Administração Pública.



SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões dos Recursos Administrativos, bem como suas Contrarrazões, compreendo não assistir razão, as Recorrentes, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, a decisão recorrida fora proferida pela Subcomissão Técnica, que analisou e julgou o Plano de Comunicação Publicitária (invólucro 1 – via não identificada), conforme Tabela de Checagem de Itens Plano de Comunicação Publicitária e atribuindo notas aos quesitos conforme Tabela de Pontuação dos Itens Plano de Comunicação Publicitária, e do Conjunto de Informações do Proponente (invólucro 3), conforme Tabela de Checagem de Itens Conjunto de Informações do Proponente e atribuindo notas aos quesitos conforme Tabela de Pontuação dos Itens Conjunto de Informações do Proponente, conforme previsto no Item 11. (Do Julgamento das Propostas Técnicas) do Instrumento Convocatório, com fundamentos, critérios e didática estritamente técnicos, que concluiu no julgamento geral das propostas técnicas, que a proponente denominada Silvio Emmanuel Amorim Pereira – ME, inscrita no CNPJ:10.531.627/0001-22 apresentou a melhor opção para executar e produzir todos os materiais que envolva a área de comunicação.

Frisa que a nota do quesito corresponde à média aritmética das notas de cada membro da Subcomissão Técnica e a nota de cada licitante corresponde ao somatório das notas de todos os quesitos.

Resalta-se que a Subcomissão Técnica fora devidamente convocada por meio de Chamamento Público e seus integrantes escolhidos através de sorteio público, conforme determina o art. 10, § 2º da Lei nº 12.232/10, que reuniram para analisar a proposta técnica das licitantes nos aspectos técnico-publicitários e elaboração do relatório.

Ainda, diante dos Recursos Administrativos e Contrarrazões apresentadas, acerca de uma série de considerações sobre as pontuações obtidas pelas licitantes, questionamentos de situações, visando a modificação das pontuações atribuídas, dentre outros, quanto aos itens de Capacidade de Atendimento, Estratégia de Mídia, Atestados, Relatos de Casos e Ideia



SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

Criativa, os autos foram novamente submetidos à análise da Subcomissão Técnica que ratificou a pontuação atribuída as licitantes.

Senão vejamos:

Protocolo: 2021001423

Licitação: Tomada de preço 001/2021

Objeto: Contratação de Agência de Propaganda para prestação de serviços de divulgação dos programas, ações e campanhas institucionais da Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE.

PARECER DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Recusado
03/09/2021
16:06hs
Márcio Roner Guimarães
Presidente da Comissão
de Licitação - SAE

No dia 02 de setembro de 2021, a presente SUBCOMISSÃO TÉCNICA, composta pelo Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação, Márcio Roner Guimarães, os **Recursos Administrativos**, apresentados pelas licitantes TBZ/MD AGÊNCIA DE PUBLICIDADE EIRELI e IMAGEM ÚNICA PROPAGANDA LTDA, bem como as **Contrarrazões** das licitantes TBZ/MD AGÊNCIA DE PUBLICIDADE EIRELI e SILVIO EMMANUEL AMORIM PEREIRA ME, para conhecimento, análise e julgamento. De posse dos documentos, com base nos critérios amplamente divulgados no Edital, a SUBCOMISSÃO TÉCNICA procedeu a análise e julgamento dos **Recursos Administrativos** e das **Contrarrazões**, emitindo seu parecer descrito abaixo:

Recorrente: TBZ/MD AGÊNCIA DE PUBLICIDADE EIRELI e IMAGEM ÚNICA PROPAGANDA LTDA

I. Em face de SILVIO EMMANUEL AMORIM PEREIRA ME

De acordo com a recorrente, a licitante recorrida teria infringido norma do edital ao inserir em seus documentos do Plano de Comunicação Publicitária, no invólucro 01, páginas intituladas como "Termo de Encerramento". Alega que tal documento pode servir como identificação da licitante.

Referida tese recursal não merece ser acolhida, por dois motivos distintos: O primeiro, é porque o recurso, quanto a este tópico, está precluso. Os invólucros de nº 01, destinados a Proposta Técnica, foram abertos na Primeira Sessão Pública, realizada na data de 22/07/2021, na presença de procuradores e representantes de todas as licitantes, sendo que, ao final da mesma, nenhuma delas manifestou interesse em recorrer. Ou seja, não merece acolhimento, nesta etapa licitatória, de argumentos que se destinam a atacar situações ocorridas em etapas anteriores.

A segunda razão pela qual a tese não merece ser acolhida, é porque o próprio Edital, em seu item 9.5, prevê a exigência do Termo de Encerramento em toda a documentação encadernada das licitantes. Inclusive, a própria recorrente assim o fez também. Ou seja, não há razão para desqualificar a recorrida por este motivo.

gabriela *FB*

1/4

f

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

Ainda de acordo com a recorrente, a recorrida não teria apresentado 03 (três) cases relatando soluções e problemas de comunicação, e que, por isso, sua pontuação neste quesito deveria ser zerada, bem como que haja desclassificação da mesma.

Ocorre que, conforme consta no item 06, subitem IV, do Termo de Referência que integra o Edital, é expressa a informação de que os cases serão apresentados num total de até 03 (três). Ou seja, a limitação é máxima, não mínima, motivo pelo qual não merece acolhida a tese recursal.

Também argumenta que não houve apresentação no Repertório, de veículos de divulgação como manda o edital. O item 14.2.4 do edital, informa na parte final, que as peças deverão conter “*ficha técnica com a identificação da interessada, título, data de produção, período de veiculação e menção de pelo menos dois veículos que a divulgaram, com exceção ao meio revista, que poderá apresentar 1(um) veículo que a divulgou.(...)*”.

Em análise ao Repertório apresentado pela recorrida, verificamos que esta cumpriu com as exigências do edital, pois apresentou em cada peça o mínimo de 2 (dois) veículo de divulgação, com exceção à peça do cliente denominado “Dr. Lucas Abrahão”, cujo veículo foi revista. Importante destacar que, de acordo com o item transcrito acima, pode-se apresentar apenas 1(um) veículo de divulgação para o meio revista. Sendo assim, a recorrida cumpriu com os requisitos do edital.

A recorrente questiona a pontuação que recebeu tanto ela quanto a licitante recorrida no item de Raciocínio Básico. Em síntese, entende que o texto apresentado por ela é mais completo e detalhado do que o apresentado pela recorrida.

Em que pese o inconformismo da recorrente, é importante registrar que o convencimento da subcomissão avaliadora é formado de forma livre e independente, trata-se de um juízo de valor estabelecido com base na visão dos julgadores, não competindo à parte licitante estabelecer o que é adequado ou não ou qual texto e proposta é melhor do que a outra. Nada a modificar neste tópico.

Quanto a alegação de que a recorrida não teria apresentado o tema ou slogan escolhido, e que não teria defendido ou justificado o possível tema, não definido sua estratégia e não mencionado o período escolhido para veiculação, não apresentado como resolver o problema de comunicação, ao nosso ver, também não merece acolhida.

Isso porque conforme se verifica pelo próprio documento mencionado pela recorrente, qual seja, a Estratégia de Comunicação Publicitária feita pela recorrida, traz exatamente os itens questionados, tendo todos eles sido atendidos nos exatos termos do edital. Inclusive, com indicação do tema e slogan escolhido.

2/4



SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

Também se insurge quanto a ideia criativa requerendo a revisão das notas obtidas, indagando sobre a pontuação atribuída à recorrida, argumentando que esta não teria apresentado a lista de peças que compõem a campanha, conforme determina o edital. Revisando as pontuações, sob análise minuciosa das ideias criativas apresentadas pelas licitantes, verificamos que a recorrida apresentou a relação de peças, quais sejam, outdoor, feed (instagram e facebook), spot para rádio, matéria em revista e 1 VT. Logo, esta Subcomissão Técnica mantém inalteradas as notas atribuídas às licitantes.

Recorrente: IMAGEM ÚNICA PROPAGANDA LTDA

I. Em face de SILVIO EMMANUEL AMORIM PEREIRA ME

A recorrente faz uma série de considerações acerca da pontuação obtida pela licitante concorrente, questionando situações, visando a modificação da pontuação atribuída quanto aos itens: Capacidade de Atendimento; Estratégia de Mídia, Atestados; Relatos de Casos e Ideia Criativa.

Alega ainda que o edital da licitação não apresenta exigência de que as empresas licitantes possuam certificação CENP, e que tal exigência deveria ter sido prevista.

Quanto a esta alegação específica, é importante registrar que, houve momento específico para que os interessados pudessem impugnar o edital. Caso a recorrente, discordasse do edital e entendesse que seria relevante a exigência de certificação CENP das licitantes, poderia ter apresentado sua impugnação, nos termos do item 3.3 do edital, tendo assim, decaído seu direito, conforme item 3.5 do edital.

Em todo caso, na data de 10/08/2021, quando da realização da Segunda Sessão Pública desta licitação, que se destinou a identificar as licitantes e verificar a pontuação atribuída a cada uma delas, ao final da respectiva sessão, a recorrente, devidamente representada por sua procuradora, não manifestou interesse em recorrer, limitando-se a requerer cópia da documentação da proposta técnica das demais empresas licitantes.

Por esta razão, em virtude da não comunicação do interesse em recorrer na segunda sessão pública, deixamos de conhecer do recurso interposto pela licitante recorrente

II. Em face de TBZ/MD AGÊNCIA DE PUBLICIDADE EIRELI

Quanto à pontuação desta licitante, a recorrente questiona a Capacidade de Atendimento da mesma, confronta as particularidades de cada empresa, e argumenta que sua nota deveria ter sido superior à da licitante recorrida.



3/4

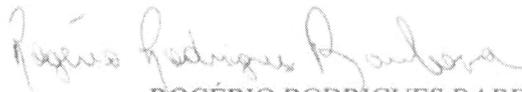


SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

Assim como exposto em linhas anteriores, em virtude da não comunicação do interesse da recorrente, em recorrer na segunda sessão pública, deixamos de conhecer do recurso interposto pela licitante recorrente

Com a finalidade de manter a lisura do certame, bem como em vista do cumprimento estrito das normas editalícias, esta Subcomissão Especial ratifica a pontuação atribuída as licitantes, nada tendo a alterar. Este é o nosso entendimento.

Catalão/GO, 02 de setembro de 2021.


ROGÉRIO RODRIGUES BARBOSA


FERNANDO NASCIMENTO BRANCO


GABRIELLE OLIVEIRA ANDRADE

Sendo assim, de acordo com o Parecer Técnico sobre análise e julgamento dos Recursos Administrativos e Contrarrazões de Recursos emitido pela Subcomissão Técnica, foi realizada a revisão das notas de cada item objeto de Recurso, e mantida a pontuação atribuída as licitantes.

Além disso, necessário esclarecer sobre as razões de recurso, no que tange aos apontamentos realizados acerca dos documentos inclusos nos invólucros de nº 01, e de nº 03 destinados a Proposta Técnica, deixam de ser acolhidos por estarem preclusos. Os invólucros de nº 01 de nº 03 foram abertos na Primeira Sessão Pública, realizada na data de 22/07/2021, na presença de procuradores e representantes de todas as licitantes, sendo que, todas as

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

empresas analisaram e rubricaram toda a documentação e renunciaram a intenção de interpor recurso e do prazo e recursal.

Em que pese o inconformismo das Recorrentes em relação a pontuação recebida em cada item, é importante registrar que o convencimento da Subcomissão avaliadora é formado de forma livre e independente. Trata-se de um juízo de valor estabelecido com base na visão técnica dos julgadores, profissionais técnicos de Marketing e Jornalismo, selecionados por meio do Chamamento Público 001/2.021, não competindo à parte licitante estabelecer o que é adequado ou não ou qual texto e proposta é melhor do que outra.

Importante ressaltar ainda, que a Comissão Permanente de Licitação, bem como esta Assessoria Jurídica não possui capacidade técnica para avaliar os pontos técnicos das propostas apresentadas, razão pela qual se fundamenta por meio do Parecer Técnico.

Em relação aos demais argumentos lançados pela Recorrente Imagem Única Propaganda Ltda., na sua peça recursal, no que tange a alegação de que o edital não apresenta exigência de que as empresas licitantes possuam certificação CENP, e que tal exigência deveria ter sido prevista, conclui-se esta Assessoria Jurídica pela decadência do direito de recurso.

Isso porque, em relação ao conteúdo do edital, a parte Interessada/Recorrente deveria ter apresentado Impugnação do Edital, nos termos e prazo estabelecido na Lei 8.666/93, bem como do item 3.3 do Edital, o que de fato não ocorreu, tendo assim, decaído seu direito, conforme item 3.5 do Instrumento Convocatório.

Sendo assim, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os Administrados devem cumprir as regras estabelecidas no Edital, com base nos arts. 3º, 41 55, XI da Lei 8.666/93.

Por fim, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica Autárquica orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos Administrativos apresentados e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão da Subcomissão Técnica no Julgamento Geral das Propostas Técnicas com a indicação do proponente classificado e dos desclassificados, em ordem decrescente de pontuação, na Tomada de Preços 001/2.021, nos moldes do acima exposto.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito a Comissão Permanente de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 30 de setembro de 2.021.



Fausto Teodoro Neves
Assessor Jurídico da SAE
OAB/GO 30.161